



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Fls

Projeto de Lei 47/2026 - Vereador Roberto Comeron - DISPÕE sobre a implantação de placas de advertências em áreas sujeitas a risco de alagamentos pelo Poder Executivo e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 10, 03, 26

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>SEPLP</u>	RELATOR: <u>Ronaldinho</u>	DATA: <u>17/03/26</u>
<u>CEBPA</u>	RELATOR: <u>Rafael</u>	DATA: <u>21/03/26</u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 28/03/26 - 15:50

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 5416/26

Em 2.ª Disc. e Vot.: 30/03/26

Autógrafo N.º 45 : / /

Ofício N.º 113 em 31/03/26

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 13/04/26

OBSERVAÇÕES

*Arquivado
23/03/26*

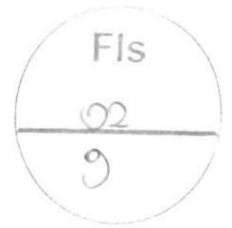


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

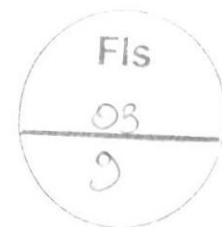
O Município de Itapeva, assim como diversas cidades do interior paulista, tem enfrentado episódios recorrentes de chuvas intensas que ocasionam alagamentos, transtornos à mobilidade urbana e riscos à segurança da população. Nos últimos anos, diversos temporais provocaram danos em vias públicas, destelhamentos, queda de árvores e pontos de alagamento em diferentes regiões da cidade.

Em janeiro de 2025, por exemplo, uma forte chuva com cerca de 53 milímetros provocou o transbordamento de córregos e o alagamento de várias ruas de Itapeva, afetando vias importantes como a Avenida Paulina de Moraes e ruas das regiões centrais e adjacentes.

Além disso, a Defesa Civil frequentemente emite alertas para volumes elevados de chuva na região, com risco de alagamentos, enchentes e outros eventos climáticos severos, reforçando a necessidade de medidas preventivas e de orientação à população.

Diversas cidades brasileiras já adotaram iniciativas semelhantes, instalando sinalizações em vias públicas que historicamente apresentam risco de alagamento, especialmente durante períodos de chuvas intensas. Essas placas alertam motoristas e pedestres, evitando que veículos permaneçam estacionados em áreas vulneráveis ou que condutores trafeguem por trechos sujeitos a alagamentos repentinos.

A proposta deste Projeto de Lei tem justamente esse objetivo: determinar que os locais identificados pela Defesa Civil ou por órgãos competentes do Município como áreas sujeitas a alagamentos em vias públicas sejam devidamente sinalizados, possibilitando que a população tenha conhecimento prévio dessas áreas e possa adotar rotas alternativas em situações de risco. Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0047/2026

Autoria: Roberto Comeron

DISPÕE sobre a implantação de placas de advertências em áreas sujeitas a risco de alagamentos pelo Poder Executivo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

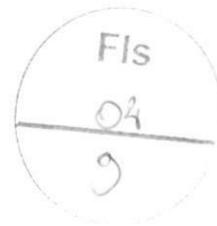
Art. 1º - Placas de sinalização de trânsito com advertência sobre áreas sujeitas a risco de alagamento serão instaladas em áreas monitoradas pela Defesa Civil em Itapeva.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de março de 2026.

ROBERTO COMERON
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei **047/2026** foi lido em plenário na **12ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **16/03/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 17 de março de 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

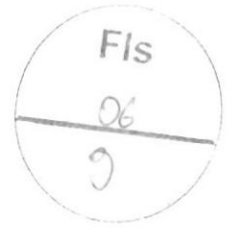
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 047/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 17 de março de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 076/2026

Referência: Projeto de Lei nº 047/2026 – “DISPÕE sobre a implantação de placas de advertências em áreas sujeitas a risco de alagamentos pelo Poder Executivo e dá outras providências.”

Autoria: Vereador Roberto Comeron – PP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o nobre Edil instituir a obrigatoriedade de instalação de placas de sinalização de trânsito com advertência sobre áreas sujeitas a risco de alagamento monitoradas pela Defesa Civil em Itapeva (artigo 1º).

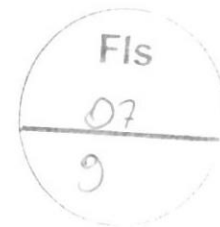
A justificativa do projeto destaca a recorrência de chuvas intensas e alagamentos no município, que causam transtornos e riscos à população, e ressalta a importância da sinalização para informar os munícipes e permitir a adoção de rotas alternativas.

Protocolado na secretaria desta Edilidade, o projeto foi lido em Plenário e distribuído às Comissões Permanentes na forma regimental. Posteriormente foi encaminhado a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.

1. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município reproduz as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Conforme o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

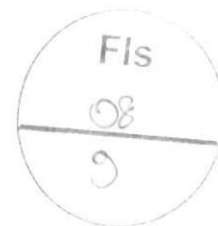
De acordo com o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto, constatamos que a temática, tal como se apresenta, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º da Constituição Federal, bem como não viola o princípio da reserva da administração, que visa impedir "...a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.¹"

Ademais, conforme julgamento do C. Supremo Tribunal Federal, "Tema 917" (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se o entendimento de que há vício de iniciativa de Lei em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Sob tal contexto, evidencia-se que o projeto analisado, mesmo que acarrete algum custo mínimo ao erário, não versa sobre quaisquer das hipóteses constitucionalmente asseguradas de iniciativa privativa da Chefe do Executivo, posto que

¹ ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

se limitou a impor o dever de instalação de placas de sinalização de trânsito com advertência sobre áreas sujeitas a risco de alagamento monitoradas pela Defesa Civil em Itapeva, o qual materializa o interesse público da temática, bem como o direito à informação dos moradores locais.

Importante destacar que é entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal que que *"A falta de autorização nas leis orçamentárias torna inexecutível o cumprimento da Lei no mesmo exercício em que editada, mas não no subsequente"* (ARE 1374010 AgR/DF, rel. Min. Nunes Marques, j. em 21.11.23).

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº **1.507.487** São Paulo² interposto em face do acórdão proferido pelo TJ/SP nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2278900-76.2023.8.26.0000, declarou **constitucional**, a Lei Municipal nº 5.708, de 25 de agosto de 2023 do Município de Tremembé/SP que **"Dispõe sobre a fixação de placas indicativas de risco de acidentes de trânsito, em vias públicas e outros locais designados"**, de origem parlamentar, cujo teor é similar ao do projeto em análise.

No supramencionado precedente, o STF entendeu *"não haver qualquer disposição tendente a alterar a estrutura ou a organização de órgãos da Administração municipal. A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo."*

Nesse sentido, também foi o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de ação direta³ que analisou a constitucionalidade de lei municipal afeta a instalação de placas informativas em obras públicas:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPARÊNCIA EM OBRAS PÚBLICAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

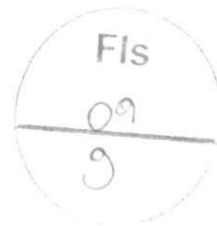
Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 2.567/2025 do Município de Guarantã, que obriga a instalação de placas informativas em obras públicas, incluindo as paralisadas, alegando vícios de iniciativa e falta de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a lei municipal, ao impor obrigações de transparência ao Poder Executivo, viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e a separação de poderes.

² STF, RE nº 1.507.487 SÃO PAULO, rel. Ministro Gilmar Mendes, jul. 13/12/2024;

³ TJ-SP, ADI nº 2166924-93.2025.8.26.0000, rel. Desembargador Luis Fernando Nishi, jul. 11/02/2026;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

III. Razões de Decidir

3. A norma impugnada não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, mas apenas impõe a obrigação de divulgação de informações em obras públicas, prestigiando o princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). 4. A lei suplementa a legislação federal sobre acesso à informação, adotando medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos o acesso a informações relevantes relativas às obras públicas, sem violar o princípio da separação de poderes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. Tese de julgamento: 1. Lei que determina a **instalação de placas informativas em obras públicas não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. 2. A norma reforça o princípio da publicidade e transparência dos atos administrativos.

Legislação Citada:

CF/1988, arts. 1º, 18, 29, 30, 37; Lei nº 12.527/11.

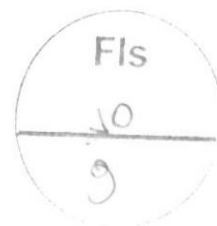
Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli; STF, RE nº 1.507.487/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2002712-55.2025.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino; TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2318405-40.2024.8.26.0000, Rel. Matheus Fontes; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218505-89.2021.8.26.0000; Relator(a) Francisco Casconi. (g.n.)

O TJ/SP, fundamentado no Tema 917 da Repercussão Geral do STF, entendeu que a Lei Municipal nº 2.567/2025 do Município de Guarantã não tratava da estrutura ou atribuição de órgãos da Administração nem do regime jurídico de servidores, apenas impondo a divulgação de informações em prol da publicidade, não havendo usurpação de competência privativa do Executivo.

No presente caso, o projeto em análise apenas impõe uma obrigação de sinalização, a ser executada pelo Poder Executivo, com base em informações da Defesa Civil. Tal medida não configura ingerência na autonomia administrativa do Executivo, mas sim o estabelecimento de uma diretriz de política pública por parte do Legislativo, dentro de sua competência.

Portanto, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, tal como apresentada, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada da Prefeita Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material e matéria.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA MATÉRIA.

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência e à matéria, na medida em que a divulgação de informações acerca das áreas sujeitas a risco de alagamento aos moradores locais são passíveis de tratamento legal pelo Município.

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁴, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sobre a competência legislativa complementar dos municípios, Alexandre de Moraes⁵ esclarece:

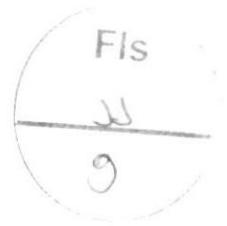
(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência complementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência complementar tem lugar, portanto, quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

O projeto em análise tem como objetivo informar a população sobre riscos de alagamento, visando a segurança pública e a mobilidade urbana. Trata-se, portanto, de uma política pública relacionada à segurança e informação, que concretiza o princípio da publicidade inscrito no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e o dever do

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁵ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Estado de proteger a vida e a segurança dos cidadãos.

Ademais, a Lei nº 12.527/11, que regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, prevê expressamente a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (art. 3º, II).

Portanto, calcado na decisão proferida pelo **C. Supremo Tribunal Federal** por ocasião do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1.507.487 São Paulo**, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à iniciativa, competência legislativa e matéria tratada, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

3. DA CONCLUSÃO.

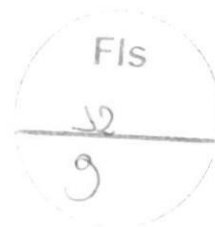
Ante todo o exposto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº **047/2026** não apresenta em seu bojo vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opina-se pela emissão de parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 20 de março de 2026.


Danielle de C. L. B. B. Almeida
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00048/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 47/2026

Ementa: DISPÕE sobre a implantação de placas de advertências em áreas sujeitas a risco de alagamentos pelo Poder Executivo e dá outras providências.

Autor: José Roberto Comeron

Relator: Ronaldo Pinheiro

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Desenvolvimento Urbano para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 24 de março de 2026.

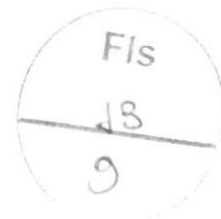

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E DESENVOLVIMENTO URBANO Nº 00011/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 47/2026

Ementa: DISPÕE sobre a implantação de placas de advertências em áreas sujeitas a risco de alagamentos pelo Poder Executivo e dá outras providências.

Autor: José Roberto Comeron

Relator: Robson Eucleber Leite

PARECER

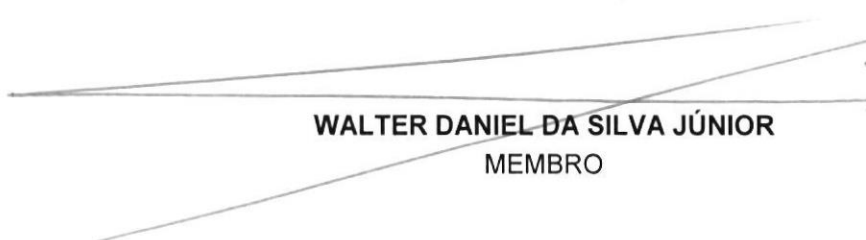
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 24 de março de 2026.

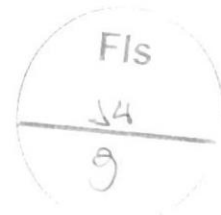

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO


WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO


WALTER DANIEL DA SILVA JÚNIOR
MEMBRO


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 45/2026 PROJETO DE LEI 0047/2026

Dispõe sobre a implantação de placas de advertências em áreas sujeitas a risco de alagamentos pelo Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º Placas de sinalização de trânsito com advertência sobre áreas sujeitas a risco de alagamento serão instaladas em áreas monitoradas pela Defesa Civil em Itapeva.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 30 de março de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



OFÍCIO 113/2026

Itapeva, 31 de março de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 16ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

- **Autógrafo 43/2026** – Projeto de Lei 42/2026 - Júnior Guari - Institui a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Feminino em Itapeva, estabelece diretrizes para o incentivo à autonomia econômica da mulher e dá outras providências.
- **Autógrafo 44/2026** - Projeto de Lei 44/2026 - Thiago Leitão - Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação periódica do cronograma de ações de zeladoria urbana no Município de Itapeva/SP e dá outras providências.
- **Autógrafo 45/2026** - Projeto de Lei 47/2026 - Roberto Comeron - Dispõe sobre a implantação de placas de advertências em áreas sujeitas a risco de alagamentos pelo Poder Executivo e dá outras providências.
- **Autógrafo 46/2026** - Projeto de Lei 51/2026- Adriana Duch Machado – mensagem 28/2026 Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício.
- **Autógrafo 47/2026** - Projeto de Lei 54/2026 - Adriana Duch Machado – mensagem 31/2026 Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, para o fim que especifica.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 47/2026**, que "*DISPÕE sobre a implantação de placas de advertências em áreas sujeitas a risco de alagamentos pelo Poder Executivo e dá outras providências.*", foi aprovado em 1ª votação na 15ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de março de 2026, e, em 2ª votação na 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de março de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de abril de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI N.º 5.416, DE 13 DE ABRIL DE 2026**

DISPÕE sobre a implantação de placas de advertências em áreas sujeitas a risco de alagamentos pelo Poder Executivo e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Placas de sinalização de trânsito com advertência sobre áreas sujeitas a risco de alagamento serão instaladas em áreas monitoradas pela Defesa Civil em Itapeva.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de abril de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

LEI N.º 5.417, DE 13 DE ABRIL DE 2026

AUTORIZA o Município de Itapeva a celebrar convênios com o hospital filantrópico "Santa Casa de Misericórdia de Itapeva", visando à execução do Plano Operativo voltado realização de Cirurgias Eletivas e Exames Complementares e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o hospital filantrópico Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, visando à execução de Plano Operativo voltado à realização de Cirurgias Eletivas e Exames Complementares, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos financeiros ao hospital filantrópico Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, integrante da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, para a execução do Plano Operativo descrito no art. 1º desta Lei.

§1º O repasse de recursos autorizado no caput deste artigo observará os seguintes valores:

I - até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), a ser pago da seguinte forma:

a) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme a realização de Cirurgias Eletivas;

b) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme a realização de Exames Complementares.

II - o valor estimado de até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) será pago conforme o faturamento das

ações efetivamente executadas.

§2º O cumprimento das metas quantitativas e qualitativas será objeto de Avaliação de Desempenho, realizada por comissão específica para avaliação do plano operativo e faturamento, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente à data da entrega do relatório de produção do período, sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

§3º O repasse dos recursos dependerá da efetivação das ações previstas no Plano Operativo, certificadas mediante avaliação da Unidade de Controle e Avaliação, por meio do respectivo faturamento.

§4º Os recursos destinados à execução do convênio poderão ser provenientes de:

I - recursos próprios do Município;

II - transferências do Governo Federal e do Governo do Estado;

III - emendas parlamentares federais, estaduais ou municipais;

IV - outros recursos legalmente destinados à área da saúde.

§5º Fica autorizada a suplementação ou ampliação dos valores previstos neste artigo, mediante a incorporação de novos recursos oriundos das fontes previstas no § 4º, desde que destinados ao mesmo objeto.

Art. 3º O prazo de vigência do convênio será de 18 (dezoito) meses, podendo ser prorrogado ou renovado, mediante justificativa técnica e interesse público devidamente demonstrado, observada a legislação vigente.

Art. 4º O convênio poderá ser alterado, aditado ou renovado, mediante termo aditivo, para adequação de metas, valores ou prazos, desde que mantido o objeto e observadas as normas aplicáveis.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, recursos transferidos por outros entes federativos e emendas parlamentares, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de abril de 2026

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

LEI N.º 5.418, DE 13 DE ABRIL DE 2026

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de divulgação periódica do cronograma de ações de zeladoria urbana no Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, de forma periódica e acessível à população, o cronograma de execução das ações e serviços de zeladoria urbana realizados no Município de Itapeva

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços de zeladoria urbana aqueles relacionados à limpeza,